

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir o nascituro no rol de dependentes que possibilitam dedução na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....

.....  
III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, desde nascituro até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....  
§ 4º Na determinação da base de cálculo do imposto, é vedada a dedução concomitante do montante referente:

I – a um mesmo dependente, por mais de um contribuinte;

II – ao nascituro e ao filho ou enteado, quando se tratar do mesmo dependente.” (NR)

**Art. 2º** Em cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei será incluído no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta dias) da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Senado Federal, em                      de outubro de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal